

I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

D598

Direito Penal e Processual Penal II [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Karina da Hora Farias, Caio Augusto Souza Lara e Lucas Augusto Tomé Kanna Vieira – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-953-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL II

Apresentação

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

LEI COM NOME DE VÍTIMA: DO IMPACTO DO CLAMOR PÚBLICO E DA CONDENAÇÃO PRÉVIA PELO PODER LEGISLATIVO SOBRE O JUIZ

LAW WITH VICTIM'S NAME: THE IMPACT OF PUBLIC CLAMOR AND PREVIOUS CONDEMNATION BY THE LEGISLATIVE POWER ON THE JUDGE

**Simone Alvarez Lima
Juliana Gonçalves Estefes**

Resumo

A edição de leis com nomes de pessoas pode possuir diferentes objetivos, como tornar uma punição mais adequada, como objetivos eleitorais, pois o parlamentar se utiliza do clamor pública para criar uma lei cujo nome é o da vítima de um crime que a sociedade condenou. Para ilustrar como a opinião pública pode levar a mudança na legislação mencionou-se o primeiro caso mais conhecido (Daniela Perez) e finalizou-se com a Lei Henry Borel. O presente artigo visa trazer uma reflexão sobre o quanto uma lei com nome da vítima pode influenciar na imparcialidade judicial.

Palavras-chave: Clamor público, Lei, Nome de vítima, Poder legislativo, Juiz

Abstract/Resumen/Résumé

The enactment of laws with people's names can have different objectives, such as making protection more adequate, such as electoral objectives, as the parliamentarian uses clamor opinion to create a law whose name is that of the victim of a crime that society has condemned. To illustrate how public opinion can lead to changes in legislation, the first best-known case (Daniela Perez) ended with the Henry Borel Law. This article aims to reflect on how a law named after the victim can influence judicial impartiality.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public clamor, Law, Victim's name, Legislative power, Judge

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Quando se trata da produção de leis, é muito importante não se esquecer a respeito do ideal de generalidade em virtude de que ela será aplicável, a princípio, a todas as pessoas, assim a criação de leis com nome de gente merece uma reflexão a respeito da subjetividade em algo que deveria ser objetivo.

O presente resumo expandido tem como objetivo trazer uma reflexão a respeito do quanto eventual subjetividade em leis com o nome de pessoas pode ser prejudicial a eventual julgamento do acusado que cometeu o crime contra a pessoa que foi vítima e que veio a servir de inspiração para a criação da lei, partindo do pressuposto de que o juiz é um ser humano e que, hipoteticamente, pode ser influenciado pelo advento da lei nomeada qual o nome da vítima do processo que está julgando, principalmente quando a opinião pública está fortemente contra o acusado.

A primeira sessão versa a respeito do clamor público, trazendo o seu conceito e a sua relação com a parcialidade do juiz, trazendo a reflexão quanto ao fato de que uma pessoa que cometeu um crime pode vir a ser condenado pela sociedade muito antes do poder judiciário se pronunciar, porém, esse poder não deve se deixar influenciar nem pelo clamor público.

Já a segunda sessão foca em dois casos cuja repercussão na sociedade foi tão negativa a ponto de levar a atuação do Poder Legislativo, tais como o caso Daniela Perez e o do menino Henry Borel, trazendo o destaque para o fato de que o segundo caso ocorreu em um momento em que a sociedade tem amplo acesso às redes sociais ao contrário do contexto do primeiro caso.

Trata-se de uma pesquisa realizada sob o método dedutivo, em virtude de parte de aspectos gerais sobre o clamor público que impacta o direito penal e processual penal para tratar especificamente de leis com nome de pessoas vitimadas e uma reflexão sobre os interesses dos membros do Poder Legislativo de se promover usando crimes de comoção nacional. Os dados foram obtidos por meio de pesquisa bibliográfica porque envolveu livros e artigos científicos e pesquisa documental em virtude da utilização de jurisprudências sobre o tema. Tais dados foram analisados qualitativamente por que foi enfatizada a interpretação desses ao invés de uma abordagem numérica típica de pesquisa qualitativa.

2 O PERIGO DO CLAMOR PÚBLICO NA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

A eficácia de políticas criminais, a segurança e uma possível solução com punições mais rigorosas estavam entre os pedidos da população. Os criminosos produziram temor e repulsa as pessoas que pensavam nos crimes cometidos. Na Criminologia, é possível ressaltar algumas características do criminoso e da vítima, na visão de Fiorelli:

O criminoso possui poder e popularidade, o noticiário em geral, incumbe-se de reduzir a gravidade do ato e de aumentar a possível participação da vítima em sua promoção. Há situações, contudo, em que os meios de divulgação elegem o delinquente como oportuna vitrine para atrair a ira da comunidade. Se, por um lado, isso contribui para que a vítima alcance a devida reparação e assegura a penalização do delinquente, por outro, expõe a vítima à opinião e ao conhecimento do público, roubando-lhe uma privacidade que poderia ser essencial para lidar com os danos emocionais que o delito lhe provocou. (Fiorelli, 2021, p. 159)

Segundo o entendimento de Sanguiné (2003, p. 253), “clamor público não significa o simples vozeiro, os gritos de várias pessoas juntas apontando alguém como culpado, nem se confunde com o conceito mais amplo de ordem pública.” Infere-se, assim, que o clamor público está diretamente ligado a um fator de abalo social em relação ao crime que está relacionado com a pressão da mídia para uma solução, onde a mesma faz prejulgamentos acerca de uma possível solução.

A terminologia “clamor público” não está expressa no artigo 312 do Código de Processo Penal. Artigo esse que versa sobre decretação de prisão preventiva para garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Logo, não há como usar essa terminologia para decretar a prisão preventiva, sob pena de insegurança jurídica e analogia prejudicial ao réu (*in malam partem*).

A eficácia de políticas criminais, a segurança e uma possível solução com punições mais rigorosas estavam entre os pedidos da população. Os criminosos produziram temor e repulsa as pessoas que pensavam nos crimes cometidos.

Assim, diante do fato de que uma pessoa que cometeu um crime que é sociedade condenou muito antes do Poder Judiciário se pronunciar, é essencial considerar a possibilidade de que isso pode vir a contaminar a parcialidade do juiz, influenciando no seu livre convencimento, o qual pode perder em matéria de liberdade tendo em vista que o juiz pode vir a querer julgar de forma a agradar a sociedade.

O risco não é condenar uma pessoa que de fato cometeu um crime afinal isso é o desejável, entretanto quando se cria uma lei com nome de gente, há chance de que a pena estipulada pelo juiz acabe sendo maior do que seria caso não houvesse tamanho clamor público contra o criminoso e nem se houvesse uma lei com o nome da vítima do crime que o juiz julgará. Nesse diapasão, a próxima sessão mostra o quanto determinados crimes foram tão reprovados a ponto de ensejar leis com nome de gente.

Diante todo o exposto, percebe-se que a formação do clamor público é criada, principalmente, com a atuação da mídia em determinado caso, principalmente quando foca na vítima, logo, no próximo item abordar-se-á como o foco na vítima gera a subjetividade, no tocante ao clamor público e a criação de leis sucessivamente a um crime cometido com foco na vítima celebridade ou figura pública.

2 LEI COM NOME DE PESSOAS E A PERDA DE OBJETIVIDADE

2.1 DANIELLA PEREZ – INCLUSÃO DO HOMICÍDIO QUALIFICADO NO ROL DE CRIMES HEDIONDOS LEI Nº 8.072/1990

Em 28 de dezembro de 1992, a atriz Daniella Perez foi assassinada por seu colega de trabalho, com 18 golpes de tesouras por Guilherme de Pádua com auxílio da sua esposa na época, Paula Thomaz. Um caso que por sua forma de execução, teve repercussão até mesmo internacional.

Uma mistura de realidade com ficção, pois Daniella e Guilherme trabalhavam em uma novela que estava no auge da audiência. Em um trecho da capa do Jornal O Globo na data do fato, fica evidente essa relação:

Guilherme confessou o crime ontem, na 16ª DP, depois de ter negado a sua autoria e de até ter voltado ao local do assassinato, onde encontrou com a mãe da atriz, Gloria Perez, autora da novela, a quem tentou consolar. A alegação do criminoso é que Daniella, morta por esganadura e com 16 tesouradas, o assediava há meses para que assumisse o romance que mantinham e abandonasse a mulher, Paula, que está grávida de quatro meses. Depois de cair em várias contradições ele admitiu que matou a colega em uma briga. A atriz, casada com o ator Raul Gazzola, foi sepultada no Cemitério São João Batista, sob aplausos e gritos de “Justiça!” de cerca de três mil pessoas – entre elas, muitos artistas – que se empurravam e acabaram até danificando alguns túmulos. (O Globo, 2019)

Durante as investigações, as notícias ganhavam cada vez mais destaque. Indício de magia negra, versões contraditórias do depoimento de Guilherme e Paula, a testemunha

principal que passou no local do crime e anotou a placa dos dois veículos, depoimentos sobre o jeito ambicioso e inseguro de Guilherme, placa do carro adulterada e a busca incessante da Glória Perez, mãe da vítima, atrás de provas.

No julgamento, adotado no Tribunal do Júri, em razão do crime contra à vida, classificado como homicídio qualificado pelo motivo torpe e recurso que impedia a defesa da vítima.

No âmbito jurídico, o caso teve um impacto relevante, pois o artigo 121 do Código Penal, em 1997, previa que matar não era crime hediondo, contudo, com o caso midiático da atriz, jovem e no auge da carreira, sociedade com medo e a procura de uma solução, houve o endurecimento do Código Penal que não havia no julgamento dos réus Guilherme e Paula. Estefam (2022, p. 18) trouxe esclarecimentos maiores quanto a pena de Guilherme: “condenado a dezenove anos de reclusão”. Já Paula, teve a mesma condenação que foi reduzida por 6 meses em razão de ter menos de 21 anos a data do cometimento do crime, ficando 18 anos e 6 meses de condenação.

A mãe de Daniella, Glória Perez, também roteirista da novela em que a filha atuava, não se sentiu satisfeita com a pena do casal e “em 1993 organizou um abaixo-assinado para que o assassinato entrasse na Lei de Crimes Hediondos”. Em 3 meses, foram colhidas 1,3 milhões de assinaturas e um ano após a morte de Daniella, os homicídios qualificados receberam um tratamento mais que foram: o impedimento ao arbitramento de fiança, anistia, graça, indulto, progressão de regime somente com o cumprimento de 2/5 da pena, e se reincidente, 3/5, e liberdade condicional quando presente mais de 2/3 da pena.

Mas, mesmo diante da lei mais severa, os réus Guilherme e Paula, não foram atingidos, por conta do princípio da irretroatividade da lei penal, que somente retroage para beneficiar o réu. Entretanto, o caso com alta repercussão nacional ensejou uma mudança na lei dos crimes hediondos, mas pelo que se pôde perceber no tocante ao processo penal, o clamor público não impactou no livre convencimento do juiz, trazendo a tona algo que pode ter sido determinante para isso é o fato de que na época não existiam redes sociais, diferentemente do caso abaixo, ocorrido em 2021, que foi o assassinato do menino Henry Borel.

2.2 HENRY BOREL – LEI Nº 14.344/2022

O menino de 4 anos, chamado Henry Borel, foi morto em 2021 e no laudo pericial constatou-se 23 lesões em seu corpo devido a hemorragia interna pelos espancamentos no apartamento onde morava com sua mãe e o padrasto. (Jornal Nacional, 2022)

A lei estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, além de inserir no rol de crimes hediondos o homicídio contra menores de 14 anos.

O discurso popularesco, grosseiro e primitivo tem maior aceitação porque parece compensar a segurança perdida por causa da globalização: a sociedade perde coesão e está ávida por um discurso que lhe devolva essa perspectiva, por primitivo, vingativo e *völkisch* que seja; a coesão é alcançada através de um discurso simplista que clama pela vingança pura e simples. (Zaffaroni, 2011, p. 73)

No caso, doutrinadores explicitam divergência entre democracia e direitos fundamentais, pois um Estado democrático de direito não se valer do seu *ius puniendi* (direito de punir) com base em anseio popular, apenas. O que a Lei nº 14.344/2022 transmite é o mesmo dos casos citados em itens anteriores.

Uma forma equivocada de apelar ao poder punitivo, sem um estudo científico para verificar a real necessidade da edição da causa de aumento de pena para pessoas que cometam crimes contra menores de 14 anos, ou seja, um modo de punir com penas mais severas em conflito com a eficácia do direito.

O que se reproduz na lei são conteúdos já disciplinados na Lei Maria da Penha, no enfrentamento a violência doméstica e familiar. Salienta-se a alternativa de medidas protetivas de urgência em benefício das crianças e adolescentes que são vítimas do ato de violência doméstica ou familiar

(ex: suspensão da posse de arma de fogo, afastamento do lar, proibição de qualquer tipo de contato com o menor etc). Registre-se que, diferentemente da Lei Maria da Penha, a Lei Henry Borel prevê, expressamente, que as medidas protetivas sejam provocadas pelo MP, pelo Delegado de Polícia, pelo Conselho Tutelar ou por qualquer pessoa que atue em favor da criança ou do adolescente. (Sannii Neto, 2022)

Além disso, três pontos que merecem ser enfatizados são o artigo 26 intitulada Henry Borel que não exige vínculo entre o autor ou menor e se houver omissão, pena aplicada em dobro. Segundo ponto, o afastamento da aplicação dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/1995: como a composição civil dos danos (art.3º, § 1º, Lei 9.099/95), a transação penal (art.76, §§ 4º e 6º da Lei 9.099/95), a suspensão condicional do processo (art. 89, §§ 3º e 4º, Lei 9.099/95). E, terceiro, a proibição de aplicação de substituições das penas por cesta básica ou de outra de prestação pecuniária, ou ainda, o pagamento de multa.

A proposta buscou-se analisar a nova lei incriminadora, e finalizar-se-á com uma crítica ao potencial da mídia de solicitar um direito penal de emergência e realçar um direito penal do inimigo com a exploração do medo e insegurança na sociedade.

Ao abordar o caso, Geleilate (2022) traz uma relevante crítica, explicando que “batizar o nome de uma lei com o nome de uma vítima que ainda não é oficialmente uma vítima, sem que o julgamento do caso não tenha sido concluído, é perigoso demais. Para os acusados somente. Porque para quem cria a norma, é oportunidade política.”

Até o Presente ano (2024), o caso Henry Borel ainda não foi sentenciado, mas fica o alerta de que tanto os jura 12 quanto o juiz devem ser imparciais e analisar o caso sem pensar tanto no clamor público que o caso ensejou.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se com o presente o artigo científico, a pessoa que comete um crime torna-se vilã da sociedade. Até que ponto o juiz, o Tribunal do Júri pode exercer seu livre convencimento motivado em um julgamento quando há um grande clamor público e o advento da lei com nome da vítima.

A compreensão na atuação dos meios de comunicação é capaz de gerar a racionalidade, pois em casos que envolvem figuras públicas ou celebridades, a visão de lucro da mídia torna-se ambiciosa chegando até mesmo na esfera do julgamento, afetando princípios no direito penal e processual penal.

A criminologia midiática possui uma mesma forma de agir, com casos graves, de extrema violência e, assim usa de forma intencional modos de colocar a pessoa que está assistindo em comoção, no lugar da vítima e com raiva do criminoso que transforma em inimigo.

Sem dúvidas, esse artigo vislumbrou trazer uma reflexão a respeito da criação de leis com nome de gente trazendo uma subjetividade a algo que deve ser sempre objetivo tendo em vista que a lei é aplicável a todas as pessoas em virtude do seu caráter de generalidade.

A partir do momento em que se batiza a lei com o nome de uma pessoa, é essencial, no mínimo, pensar que o objetivo maior do parlamentar que criou a lei pode ser mais político do que jurídico eis que usou o clamor público para se autopromover, ainda que tenha feito isso de forma inconsciente, pensando que está fazendo justiça.

O Poder Judiciário, contudo, deve procurar se manter imparcial apesar do clamor público afetar facilmente o Poder Legislativo, tendo em vista que os parlamentares precisam

exatamente do público para se manterem no poder, afinal o princípio majoritário é o que elege os membros desse poder.

Faz-se necessário, o questionamento quanto a opinião da mídia sem cunho técnico ou jurídico, quando a mesma deveria ter apenas cunho informativo para evitar intervenção de classe dominante e até mesmo estigmas ou seletividade na sociedade.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ESTEFAM, André. **A paixão no banco dos réus**. São Paulo: Saraiva, 2022.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia jurídica**. 11.ed. São Paulo. Atlas, 2021.

GELEILATE, Ana. **Lei Henry Borel e a sentença condenatória pelo poder legislativo**. Publicado em: 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-henry-borel-e-a-sentenca-condenatoria-pelo-poder-legislativo/1551276239>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

JORNAL NACIONAL. **Caso Henry Borel: Justiça do Rio decide que ex-vereador e ex-mulher dele vão a júri popular**. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2022/11/02/caso-henry-borel-justica-do-rio-decide-que-ex-vereador-e-ex-mulher-dele-va-a-juri-popular.ghtml>. Acesso em: 18 de março de 2023.

O GLOBO. **Notícia na capa do jornal**. Publicado em 30 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://acervo.oglobo.globo.com>. Consulta realizada em diversas ocasiões a partir do dia 20 de dezembro de 2019, utilizando-se os parâmetros de busca “Daniella Perez”. Acesso em: 16 de março de 2023.

SANGUINÉ, Odone. **A inconstitucionalidade do clamor público como fundamento da prisão preventiva**. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva. São Paulo: Método, 2003.

SANNINI NETO, Francisco. **Lei Henry Borel cria novos mecanismos de proteção contra violência doméstica**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-03/sannini-neto-lei-henry-borel-mecanismos-protecao>. Acesso em: 18 de março de 2023

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Tradução de Sergio Lamarão. 3ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.